

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.

25
§1º

§ 2º Não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que, infelizmente, faz-se bastante frequente no Brasil. Com o advento da pandemia de Covid-19 e a imposição de medidas de isolamento social, houve um aumento do tempo de convivência doméstica entre as pessoas e, por conseguinte, do número de crimes dessa natureza. Conforme dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no dia 7 de março de 2021, houve, no ano de 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do “Ligue 180 e Disque 100”¹.

Certo é que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído bastante em relação à proteção da mulher, tendo, como principal símbolo dessa luta, o advento da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, que foi objeto de modificações pontuais ao longo dos anos, com vistas a aperfeiçoar esse sistema de proteção. Outro marco importante foi a aprovação da Lei nº 13.104, de 2015, que inseriu no Código Penal a figura do feminicídio (art. 121, §2º, VI), cuja pena é igual à do homicídio qualificado.

Nada obstante, entendemos que a legislação atual possui lacunas, dando ensejo à utilização por parte de alguns réus em processos de violência doméstica da denominada tese da “legítima defesa da honra”. Embora seja uma tese desarrazoada, respaldada por valores ultrapassados, o fato é que ela tem sido até hoje levantada em alguns julgamentos.

Nesse contexto, foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 779, com objetivo de que seja dada interpretação conforme a Constituição a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal. Sobreveio então decisão monocrática do Relator, Ministro Dias Toffoli, o qual reconheceu a “*controvérsia constitucional relevante, consubstanciada em decisões do*

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registraram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020> > Acesso em 8 mar. 2021.



Tribunal de Justiça que ora validam, ora anulam, veredictos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra". Ao final, concedeu parcialmente a medida cautelar na ADPF, firmando o entendimento de que a referida tese é inconstitucional, por contrariar princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero². A questão ainda será apreciada pelo Pleno do STF.

A despeito dessa decisão adotada pelo Relator, consideramos que a solução mais acertada para corrigir essa insegurança jurídica seja a alteração da legislação federal, eliminando as possibilidades de controvérsias judiciais a respeito do tema.

Com efeito, apresentamos o presente projeto de lei, que altera o Código Penal, a fim de estabelecer que não se considera em legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defender a honra, a intimidade ou a imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A ideia da proposição é deixar clara a impossibilidade de utilização da referida tese como matéria de defesa.

Considerando a relevância e a urgência da matéria, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 8 de março de 2021.

Deputada RENATA ABREU

Podemos/SP

2 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>> Acesso em 8 mar. 2021.

